



## **LEI 686 DE 26 DE AGOSTO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM BEBIDAS E ALIMENTOS DE CONSUMO HUMANO DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado do Paraná, **Senhor JOSÉ LUIZ BITENCOURT**, faz saber a todos habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

### **L E I**

**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção, de fiscalização sanitária, no Município de Ventania, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e cria o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM** e dá outras providências.

**Parágrafo Único:** O presente ordenamento apresenta conformidade com a Lei Federal nº 8171/1991, alterada pela Lei Federal nº 9712/1998, e ao Decreto Federal nº 5741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º.** A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura.

**Parágrafo Primeiro:** A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante e post mortem* dos animais e das carcaças.

**Parágrafo Segundo:** Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

**Parágrafo Terceiro:** A inspeção sanitária se dará:

**I** - nos estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para manipulação ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;



**II** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Agricultura, através do Departamento de Agricultura, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Paraná e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com o SUASA.

**Parágrafo Primeiro:** Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Ventania a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Parágrafo Segundo:** Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

**Art. 4º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendida na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, nos estabelecimentos comerciais do município.

**Parágrafo Único:** A fiscalização prevista no caput deste artigo se dará em consonância ao estabelecido na Lei Federal nº 8080/1990.

**Art. 5º.** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando a um processo de educação sanitária e produção de alimentos seguros.

**Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 7º.** Será constituído o Conselho de Inspeção Sanitária para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos e demais atos oficiais referentes ao tema sempre em conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo Único:** O conselho citado no caput deste artigo será constituído por 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) suplentes, divididos de forma paritária entre órgãos governamentais e não governamentais, na seguinte proporção:

Membros Governamentais:

Titulares:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura.

Suplentes:

01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura.

Membros Não-Governamentais:

Titulares:

01 (um) representante da sociedade civil, na condição de consumidor;

02 (dois) representantes dos agricultores.

AP



Suplentes:

01 (um) representante da sociedade civil, na condição de consumidor;

02 (dois) representantes dos agricultores.

**Art. 8º.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Parágrafo Único:** Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art. 9º.** Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I** - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

**II** - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

**III** - Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

**IV** - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

**V** - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

**VI** - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

**Parágrafo Único:** É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, a sanidade e a inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

**Art. 10.** O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 11.** A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo Primeiro:** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma visível e legível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 12.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições



adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e atos legais específicos.

**Art. 14.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento próprio do Município.

**Art. 15.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos emanados pela Chefia do Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em, 26 de Agosto de 2015.



*J*  
**JOSÉ LUIZ BITENCOURT**  
**Prefeito Municipal**

VENTANIA